



Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima

19ª Legislatura – 2025 a 2028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2025

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2020, para incluir o Art. 253-A, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alinhamento, manutenção e remoção de fiações e equipamentos em postes no Município de Cambé e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 253-A:

Art. 253-A As empresas e concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou quaisquer outros que utilizem a rede aérea no âmbito do Município, sejam na condição de detentora ou possuidora/ocupante, ficam obrigadas a:

I - realizar o alinhamento, a manutenção e a remoção de fios, cabos e demais equipamentos fixados em postes que estejam em desuso, inutilizados, em mau estado de conservação ou em desconformidade com as normas técnicas vigentes;

II - identificar todas as fiações instaladas nos postes com plaquetas legíveis, confeccionadas em material não metálico e resistente às intempéries, contendo a descrição do tipo de cabo, o nome da empresa ocupante e seus contatos de emergência 24 (vinte e quatro) horas, fixadas a uma distância entre 20 (vinte) e 50 (cinquenta) centímetros do ponto de fixação em todos os vãos por onde passar;



Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima

19ª Legislatura – 2025 a 2028

III - realizar a manutenção, conservação, remoção ou substituição de postes que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados, vencidos ou em desuso.

§ 1º As obrigações previstas nos incisos I e II deverão ser cumpridas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei Complementar, sem qualquer ônus para a Administração Pública Municipal.

§ 2º A detentora da infraestrutura de postes deverá notificar, de imediato, todas as empresas possuidoras e ocupantes que utilizam seus postes como suporte de cabeios e outros equipamentos, para que cumpram o disposto neste artigo.

§ 3º Em caso de substituição ou relocação de postes, a detentora deverá notificar as empresas ocupantes para a regularização de seus fios e equipamentos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o término dos trabalhos.

§ 4º O compartilhamento de infraestrutura não deve comprometer a segurança de pessoas, veículos, instalações, antenas, torres, edificações, bem como de suas fachadas, sacadas e janelas.

§ 5º A ocupação dos postes deverá ser feita de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de novos cabeios e equipamentos não utilize pontos de fixação destinados a outros ocupantes ou ao uso exclusivo da iluminação pública.

§ 6º Encerrado o prazo disposto no § 1º, a detentora deverá remover de seus postes as fiações não identificadas conforme as regras estabelecidas.



Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima

19ª Legislatura – 2025 a 2028

§ 7º Caberá à Administração Pública Municipal, por meio de seus órgãos competentes, receber denúncias, informações ou verificar o descumprimento do disposto neste artigo, notificando a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica para a devida regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º A notificação mencionada no § 7º deverá conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado, a descrição da não conformidade identificada e o prazo máximo para regularização, sendo instruída preferencialmente com fotografias.

§ 9º Caso os fios, cabos ou demais equipamentos em desacordo com esta legislação pertençam a alguma empresa que compartilha a infraestrutura dos postes, a detentora deverá notificá-la em até 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento da notificação emitida pela Administração Pública Municipal, para que a não conformidade seja regularizada no prazo estipulado.

§ 10. Para cada notificação feita pela Administração Pública Municipal, caso a não conformidade relatada não seja regularizada nos prazos previstos, será aplicada multa à detentora, devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código e sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis.

§ 11. Os prazos para resolução das não conformidades apontadas em cada notificação são:

I - até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da notificação para a desobstrução de vias públicas ou qualquer situação que coloque em risco a segurança de pessoas, veículos ou imóveis;



Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima

19ª Legislatura – 2025 a 2028

II - até 72 (setenta e duas) horas para os demais casos.

§ 12. A cada novo intervalo de tempo correspondente aos citados nos incisos I e II do § 11 em que permanecer o descumprimento, será aplicada nova multa com valor dobrado em relação à anterior.

§ 13. Caso a empresa ocupante responsável pela não conformidade, após ser notificada pela detentora, não regularize o problema no prazo máximo idêntico ao mencionado no correspondente inciso do § 11, será aplicada multa a esta empresa, devendo ser adotados os critérios estabelecidos neste Código e sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos pela legislação municipal, estadual e federal aplicáveis, incidindo também o disposto no § 12.

§ 14. Independentemente do prazo concedido, a detentora e a empresa ou concessionária infratora serão responsabilizadas por qualquer incidente decorrente de ação ou omissão, podendo ser atribuída responsabilidade objetiva nos casos em que a legislação assim determinar.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cambé

23 de outubro de 2025

Fernando dos Santos Lima

Vereador

(assinado eletronicamente)



Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima

19ª Legislatura – 2025 a 2028

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar propõe a inclusão do Art. 253-A na Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, visando estabelecer normas claras e obrigatórias para o alinhamento, manutenção, identificação e remoção de fiações e equipamentos instalados em postes na cidades por empresas concessionárias (detentora) e prestadoras de serviços públicos ou privados que utilizam a rede aérea (ocupantes).

A proposta se justifica pela necessidade urgente de se regularizar a ocupação do espaço urbano, combater o acúmulo de cabos inutilizados, evitar acidentes, preservar a segurança da população e garantir a estética urbana. O descontrole atual na organização das redes aéreas, com fiações abandonadas, caídas ou mal posicionadas, representa risco à integridade física de transeuntes, veículos e propriedades, além de prejudicar a acessibilidade e a paisagem urbana.

Mais do que isso, tem-se essencial a regulamentação para que o Poder Executivo, dentro de suas atribuições e afastada a lacuna legal, detenha legitimidade para alcançar solução do problema que, reconheça-se, não é apenas deste Município.

A situação na cidade de Cambé atingiu níveis críticos, já que praticamente quase em todas as suas regiões é possível constatar a presença de fiações expostas, caídas ou emaranhadas, muitas vezes presas a postes comprometidos, inclinados ou em estado de abandono.



Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima

19ª Legislatura – 2025 a 2028

Se tornou comum, seja pela detentora ou pela ocupante, com anuência direta ou indireta, não apenas a presença destes objetos, mas até mesmo a utilização do poste para o excesso como se depósito fosse, tendo os cabos sido enrolados visando utilização posterior.

Essa realidade tem gerado riscos diários à população, com registros frequentes de veículos arrastando cabos soltos, causando interrupções de serviços, colisões e danos à rede elétrica e à infraestrutura urbana.

Nesse cenário, apesar de atingir toda a comunidade local, não restam dúvidas de que os mais expostos são motociclistas e pedestres que podem sofrer acidentes devido à presença irregular de fios em altura inadequada ou estendidos sobre calçadas e vias públicas. O cenário demanda ação urgente do Poder Público, tanto para preservar a segurança, quanto para garantir o ordenamento e a funcionalidade do espaço urbano.

A aprovação desta lei é medida necessária para responsabilizar a detentora, responsável pela concessão e todos os ocupantes da rede aérea e impor regras claras para a correta manutenção e uso das estruturas compartilhadas, até então ainda não delimitadas especificamente pela legislação.

Atinente à competência, tem configurado o permissivo legal de natureza municipal por envolver o ordenamento territorial, com a matéria deliberando sobre interesse local, expandindo-se para o planejamento e controle da ocupação do solo urbano, conforme dispõe o art. 30, incisos I, II e VIII, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima

19ª Legislatura – 2025 a 2028

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Por oportuno, válido ressaltar que, em que pese o disposto no art. 22, IV, da Constituição Federal, estabeleça a competência da União para legislar sobre energia e telecomunicações, o presente projeto não altera as regras da concessão, tampouco versa sobre este assunto. Ao contrário, a proposição discorre sobre poluição visual, ordenamento territorial e sobre desenvolvimento urbano, nada dispondo quanto às regras de energia e telecomunicações.

Trata-se, ainda, do exercício do poder de polícia administrativa do Município, o qual as concessionárias prestadoras de serviço público também se submetem, na medida em que devem observar as regras estabelecidas pela competência e legislação local.

Ratificando tais entendimentos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.º 14.045, DE 23 DE AGOSTO DE 2017, QUE 'DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATENDER ÀS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS NOS POSTES, NOTIFICAR AS DEMAIS EMPRESAS QUE UTILIZAM OS POSTES COMO SUPORTE DE SEUS CABEAMENTOS, EM VIAS PÚBLICAS DE RIBEIRÃO PRETO' - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, INCISO IV, DA CF)- INOCORRÊNCIA - ATO NORMATIVO MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PODER DE POLÍCIA



Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima

19ª Legislatura – 2025 a 2028

ADMINISTRATIVA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20017290320188260000 São Paulo, Relator.: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 04/06/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/06/2018).

Além disso, a proposta não dispõe da estrutura administrativa da Prefeitura, nem cria ou extingue cargos ou atribuições internas ao Poder Executivo, mas sim regulamenta condutas de entes privados ou concessionárias no uso do espaço urbano, o que está plenamente ao alcance da atuação legislativa da Câmara Municipal.

A jurisprudência dos Tribunais e o entendimento doutrinário indicam que a competência para legislar sobre urbanismo, ordenamento territorial e uso do solo é concorrente entre os poderes Legislativo e Executivo, não havendo exclusividade do Chefe do Poder Executivo nesse tipo de proposição. Veja-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. (TJ-SP 21037664520178260000 SP 2103766-45 .2017.8.26.0000, Relator.: Alex Zilenovski, Data de Julgamento: 08/11/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/11/2017).

Conforme dispõe o art. 23, inciso I, da Constituição Federal, trata-se de competência comum dos entes federativos:



Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima

19ª Legislatura – 2025 a 2028

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; (...)

Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a iniciativa legislativa parlamentar, decidiu em sede de repercussão geral que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes - Tema 917 da Repercussão Geral).

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, já reconheceu a validade de leis de iniciativa parlamentar que regulamentam o uso do espaço público urbano e impõem obrigações às concessionárias de serviços públicos, desde que não interfiram na organização interna da Administração Pública.

Denota-se que o Projeto de Lei Complementar em proposição não cria despesa e não usurpa a competência do Poder Executivo, tendo em vista que apenas obriga a empresa concessionária prestadora do serviço público de distribuição de energia a remover os fios inutilizados ou em desuso dos postes de energia elétrica e realizar o alinhamento das fiações, de forma direta, dentre as atribuições que lhe compete, ou indiretamente, através da concessão do uso para outras empresas.

O projeto também encontra respaldo no art. 225, da Constituição Federal, ao promover um ambiente urbano mais limpo, organizado e seguro, contribuindo para a sadia qualidade de vida da população:



Gabinete do Vereador Dr. Fernando Lima

19ª Legislatura – 2025 a 2028

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, tem-se pelo preenchimento dos requisitos técnicos para a proposição e regular tramitação, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Cambé e no Regimento Interno da Câmara Municipal, eis que o referido Projeto trata de matéria de relevante interesse para o ordenamento urbano e envolve aspectos de responsabilidade objetiva, fiscalização municipal e aplicação de penalidades administrativas.

Por todo o exposto, pleiteia-se aos nobres Vereadores e Vereadoras a aprovação deste Projeto de Lei Complementar em prol de toda a população cambeense.

Câmara Municipal de Cambé

23 de outubro de 2025

Fernando dos Santos Lima

Vereador

(assinado eletronicamente)

Assinado eletronicamente por:

* Fernando Dos Santos Lima (***.877.489-**)

em 23/10/2025 16:18:28 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://camaracambe.eciga.consorcicioga.gov.br/#/documento/3bcd0044-76fc-4739-a966-789f757ffed0>

